



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 11 de novembro de 2015.

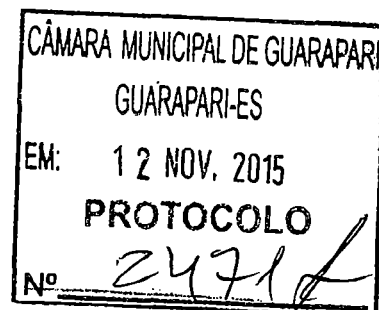
OF. GAB. CMG Nº. 112/2015
Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a esse Egrégio Sodalício o incluso Projeto de Lei instruído pela **MENSAGEM Nº. 081/2015** que, **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 11 de novembro de 2015.

MENSAGEM Nº. 081/2015

Senhor Presidente e Distintos Vereadores;

O presente Projeto de Lei, ora levado à apreciação de V.Exa. e dos demais Edis desse Colegiado, **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal medida justifica-se, ante a necessidade de se ordenar o licenciamento dos produtos originários de pequenas agroindústrias com a certificação do serviço público municipal.

Na expectativa desta Proposição merecer a costumeira atenção desse Parlamento.

Atenciosamente

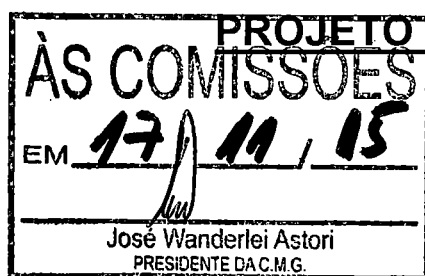
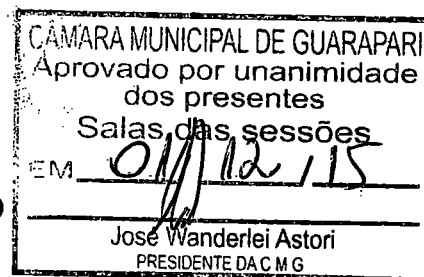
ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	12 NOV. 2015
PROTOCOLO	
Nº	2471 f



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº. **163** /2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Guarapari e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – SEMAPER dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM do Município de Guarapari, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – SEMAPER que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Guarapari.

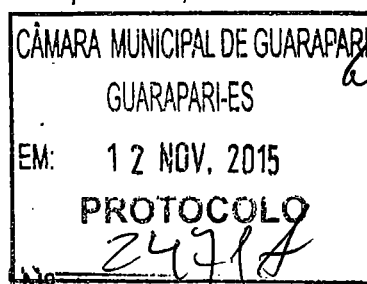
Art. 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao **SIM**.

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca - **SEAG** a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio entre Municípios, Estados ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural de Guarapari - **SEMAPER**.

Art. 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I. Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II. Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III. Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de venda e recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV. Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V. Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI. Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 7º. - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:


I. Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. O pescado e seus derivados;

III. O leite e seus derivados;

IV. Os ovos e seus derivados;

V. O mel de abelha, a cera e seus derivados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 12 NOV. 2015
PROTOCOLO
24918
Nº



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

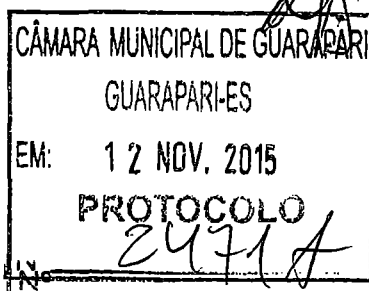
Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. Requerimento, dirigido a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III. Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - **CPF** ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – **CNPJ**, conforme for o caso;
- V. Registro no Cadastro de Contribuinte do **ICMS** ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI. Alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pelo Poder Executivo Municipal;
- VII. Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII. Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- IX. Registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.
- X. Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - **BPF**.
- XI. Comprovante de pagamento da taxa de registro.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. O Município cobrará taxa de expediente, que se constituirá também em taxa para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos, conforme previsto no inciso XI do Art. 10.

- I. Para cada registro de estabelecimento ou produto, incidirá uma taxa de expediente;
- II. Para os estabelecimentos que abatem as diferentes espécies de animais serão cobradas taxas específicas à serem normatizadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 12. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 13. Os estabelecimentos registrados no **SIM** deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao **SIM** os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até 100 (cem) vezes o Índice de Referência do Município de Guarapari - **IRMG**, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	12 NOV. 2015
PROTOCOLO	
2471	
Nº	



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, deste artigo, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo terão regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

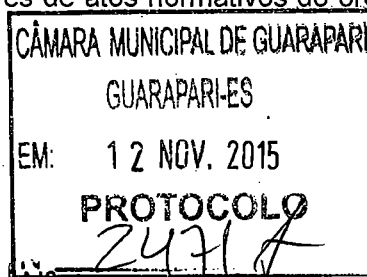
Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – **SEMAPER**, constantes no Orçamento do Município.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – **SEMAPER**, autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER** poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 23. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do órgão responsável pela Agricultura Municipal.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES. 11 de novembro de 2015.

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 20.140/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 12 NOV. 2015
PROTOCOLO
Nº 24718